



Patrícia Almeida, Esculturas 2000, Provas cromogéneas - 75 x 75 cm (cada)  
Coleção Fundação PLMJ

## Editorial

Fevereiro de 2005

# Investimento Estrangeiro no Brasil



José Luis de Salles Freire  
jfreire@tozzini.com.br

Ao longo dos últimos anos, Portugal se evidenciou como um importante investidor no Brasil, e é nesse âmbito que se registraram os maiores esforços no relacionamento entre os dois países. Somente no primeiro semestre de 2004, as empresas portuguesas investiram US\$ 252 milhões, sendo Portugal o 6º maior investidor estrangeiro no Brasil, com cerca de 4,5% do total de investimentos recebidos neste período.

Estima-se que no Brasil existam mais de 400 empresas com capital português, garantindo cerca de 100 mil empregos. Os setores dessas empresas incluem telecomunicações móveis, energia, concessões rodoviárias e de água e saneamento, autopeças, têxteis, aglomerados de madeira, cimentos, distribuição, entre outros segmentos, muitas ocupando posições de liderança.

É importante destacar que os investimentos portugueses, especialmente em áreas de infra-estrutura, poderão intensificar-se no âmbito das PPP – Parcerias Público Privadas –, com a Lei

Federal editada no final de 2004. O intuito do governo brasileiro é fomentar a criação de “joint-ventures” entre este e empresas privadas interessadas em investir em estruturas públicas.

É gratificante observar que o Brasil desperta-se como um importante mercado para Portugal, bastante vantajoso e com excelentes oportunidades de negócio. Nesse contexto, entendemos relevante esta edição, que traz aspectos jurídicos para investimento estrangeiro no Brasil.

São Paulo, Fevereiro de 2005

José Luis de Salles Freire



*José Luis de Salles Freire*  
[jfreire@tozzini.com.br](mailto:jfreire@tozzini.com.br)



*Renato Berger*  
[rberger@tozzini.com.br](mailto:rberger@tozzini.com.br)

Nos últimos 15 anos e visando tornar-se um importante mercado emergente, o Brasil passou por uma notável transformação de um isolamento económico para uma integração global. Acontecimentos marcantes neste desenvolvimento foram o programa de privatizações iniciado em 1990, a extensa reforma das tarifas aduaneiras entre 1991 a 1993 e a renegociação da dívida pública, finalizada em 1994. No entanto, o controlo da inflação foi talvez o facto mais importante e o que mais contribuiu para a recente estabilização política e económica do Brasil. Através da contenção da inflação e da promoção da reforma fiscal, o Governo Brasileiro inspirou a confiança dos investidores nacionais e estrangeiros, incentivando o consumo interno e os níveis de investimento estrangeiro. Vastas reformas legais foram então realizadas trazendo as necessárias adaptações e ajustamentos para o ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista as alterações das realidades económicas, especialmente as novas oportunidades de investimento estrangeiro.

Uma das reformas chave foi, em 1995, a revisão da Constituição Federal de 1988, que suprimiu algumas limitações ao investimento estrangeiro em certos sectores económicos, incluindo, nomeadamente, indústria petrolífera e mineira, actividades de transporte interno e serviços locais de gás, e que procedeu à revogação de disposições que continham a distinção entre Sociedade Brasileira (qualquer sociedade constituída no Brasil) e Sociedade Brasileira de capitais nacionais (sociedade constituída no Brasil, controlada, directa ou indirectamente, por pessoas fisicamente domiciliadas ou residentes no país ou por entidades públicas). Ainda assim, áreas como energia nuclear, aquisição de propriedade rural, actividades fronteiriças, correios e telégrafo, aviação doméstica e espaço aéreo, permanecem limitadas ao investimento estrangeiro. Adicionalmente, as entidades estrangeiras estão impedidas de possuir mais de 30% de participação em empresas na área da imprensa escrita e televisiva brasileira.

Os investidores estrangeiros reagiram de forma positiva às reformas legais e do mercado brasileiro, estabelecendo uma presença em território nacional através da implementação de variadas estruturas de investimento. A celebração de contratos de distribuição e de representação comercial com pessoas singulares e/ou sociedades brasileiras é uma das formas que podem ser preliminarmente usadas, como veículos do investimento, para a análise do mercado brasileiro. Estes veículos, frequentemente, antecedem o estabelecimento de uma presença directa local. Em zonas onde as condições de mercado e a rentabilização dos custos de investimento associados o

permitem, muitos investidores estrangeiros estabelecem subsidiárias brasileiras. Alternativamente, os investidores estrangeiros podem optar por desenvolver as suas actividades em “joint-venture” adquirindo a totalidade, ou parte, de uma reputada, experiente e bem relacionada sociedade local, por forma a solidificar a sua posição. Nesta Newsletter iremos sucintamente analisar cada uma destas alternativas de investimento e efectuar outras considerações relevantes relativas ao investimento estrangeiro no Brasil.

## • VEÍCULOS INICIAIS DE INVESTIMENTO

A poupança de custos, entre outros factores, é um dos motivos para que os contratos de distribuição e de representação comercial sejam frequentemente eleitos como forma de os investidores estrangeiros analisarem e participarem no mercado brasileiro sem o estabelecimento de uma presença local directa. Contudo, estas oportunidades para poupança de custos resultantes destes veículos deverão ser cuidadosamente ponderadas no que respeita à perda do controlo directo sobre a forma como o produto é introduzido e colocado no mercado e sobre a sua consequente penetração no mesmo.

Nos termos dos contratos de distribuição, o distribuidor brasileiro nomeado deverá adquirir os produtos ao fornecedor estrangeiro, vendendo-os posteriormente no mercado brasileiro. Nos contratos de representação comercial, os representantes comerciais actuam apenas como meros intermediários na venda dos produtos, não os adquirindo em seu nome próprio. Em contrapartida, os representantes comerciais têm direito a comissões baseadas no valor total dos produtos vendidos pelo fornecedor, por seu intermédio.

## • ESTABELECIMENTO DE UMA SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA

Muitas vezes, os investidores estrangeiros estabelecem a sua presença local através de uma subsidiária brasileira, que lhes proporciona o controlo directo sobre a actividade desta, e sobre a respectiva administração e pessoal. Para além das razões de mercado e de administração referidas, os investidores estrangeiros optam por estabelecer por si só uma subsidiária brasileira, ao invés de celebrarem um contrato de “joint-venture” ou adquirirem uma sociedade local já existente, evitando assim as questões de sucessão fiscal e laboral associadas a estas transacções.

A lei brasileira estabelece vários tipos de sociedades, sendo a



Sociedade Limitada e a Sociedade Anónima (S.A.) as mais habitualmente utilizadas. Outros tipos de sociedades não recolheram, na prática, qualquer aceitação, em especial devido ao facto de a maior parte deles estabelecerem a responsabilidade ilimitada dos respectivos sócios.

A escolha do tipo de sociedade mais adequado às actividades propostas deverá ter em consideração a pretendida estrutura de controlo da sociedade, a flexibilidade legal, custos e razões de confidencialidade, entre outros factores, conforme venha a ser determinado pelas circunstâncias específicas do caso concreto. Exemplificando, no caso de uma “joint-venture”, a sociedade limitada pode não ser a mais adequada, porquanto certas matérias fundamentais na vida da sociedade exigem a aprovação da maioria dos sócios, representando, no mínimo, 75% do capital social. Por outro lado, e ao contrario das SA., às sociedades limitadas não é exigível a publicação de comunicados e relatórios de contas, pelo que estas sociedades poderão beneficiar, assim, de uma poupança de custos e de um maior grau de confidencialidade. Em contrapartida, as SA. podem emitir valores mobiliários e outros instrumentos financeiros negociáveis. Fiscalmente, ambos os tipos de sociedade têm tratamento idêntico à luz da lei brasileira, podendo, no entanto, o regime fiscal nacional dos investidores encarar os lucros e os prejuízos de uma sociedade limitada e de uma SA de forma divergente.

#### • **JOINT VENTURES, FUSÕES E AQUISIÇÕES**

São razões de ordem comercial que determinam a opção por “joint ventures” e por fusões e aquisições como alternativas ao exercício de actividades através da constituição de uma nova sociedade de direito brasileiro inteiramente detida por investidores estrangeiros. De um ponto de vista legal, a decisão de estabelecer uma “joint-venture” através da aquisição da totalidade ou de parte de uma sociedade brasileira já existente, deverá apenas ser tomada após a realização de uma auditoria e de uma avaliação dos riscos legais associados ao negócios em causa, com especial enfoque nas questões fiscais e laborais.

As “joint ventures” estão habitualmente organizadas através da constituição de uma sociedade, que adopta a forma de sociedade limitada ou de S.A. de capitais privados. No estabelecimento de uma “joint venture”, os acordos preliminares das partes sobre os vários aspectos do negócio proposto, bem como sobre a sua estrutura, poderão ser vertidos num acordo preliminar (habitualmente designado por Protocolo de Entendimento - “Memorandum of understanding”). Na sequência da conclusão, com sucesso, das negociações, a sociedade de “joint venture” será então constituída.

As operações de fusão e aquisição iniciam-se com negociações preliminares entre as partes no que respeita a termos e condições, declarações e garantias e cláusulas de não

concorrência e indemnização, as quais poderão ser reflectidas no Protocolo de Entendimento. Como ponto de discussão preliminar, extremamente relevante, as partes na transacção deverão ponderar realizá-la através da aquisição de acções ou de activos, tendo consciência de que o resultado da auditoria poderá ditar a alternativa economicamente mais rentável. Com o sucesso das negociações, o processo através do qual é efectuada a aquisição irá depender do tipo de sociedade que venha a ser adoptado pela sociedade alvo, de acordo com a lei brasileira.

#### • **CONCORRÊNCIA**

Em termos gerais, o direito brasileiro segue o modelo norte americano da lei da concorrência, não existindo, no entanto, no Brasil impedimentos à conclusão do negócio nem período que tenha que obrigatoriamente decorrer antes da conclusão do mesmo, permitindo assim às partes concluir a transacção por sua conta e risco. De notar que, embora os negócios possam ser celebrados e executados antes da respectiva autorização, o Conselho Administrativo para a Defesa da Economia (CADE) dispõe de poderes discricionários para impor todas as medidas que considere necessárias à reparação de qualquer impacto anticoncorrencial resultante de uma determinada transacção.

Todo o tipo de fusões, aquisições e associações, incluindo “joint ventures”, é influenciado pela lei da concorrência brasileira, desde que as referidas operações produzam efeitos no Brasil e determinados limites estabelecidos pela lei sejam atingidos. As notificações deverão ser entregues às autoridades competentes no prazo de 15 dias úteis a contar da data da assinatura pelas partes do primeiro documento contratual da transacção.

#### • **CAPITAL ESTRANGEIRO**

O Banco Central do Brasil (BACEN) gere o sistema de registo de capital estrangeiro, que inclui o investimento estrangeiro directo nas sociedades brasileiras, assim como os empréstimos de capitais estrangeiros concedidos a devedores brasileiros.

O registo de entrada de capital estrangeiro pelo BACEN permite remessas para o estrangeiro, através do mercado de taxas de câmbio comerciais, de repatriamento de capital e lucros referente a investimentos directos, assim como pelo pagamento de capital, juros, taxas e comissões relacionadas com as operações de mútuo.

#### • **VISTOS**

Com excepção dos membros do conselho de administração de uma sociedade anónima, qualquer indivíduo de nacionalidade estrangeira apenas poderá desempenhar a função de gerente de uma sociedade Brasileira caso seja portador de um visto de residência permanente.

Qualquer sociedade brasileira poderá solicitar um visto para um indivíduo de nacionalidade estrangeira que vá exercer o cargo de

gerente na sociedade, se (i) fizer prova que a referida sociedade foi objecto de um investimento estrangeiro de, pelo menos, 50.000 USD, juntamente com o compromisso de criar, no mínimo, 10 novos postos de trabalho nos 2 anos seguintes, ou (ii) se provar que a referida sociedade foi objecto de um investimento estrangeiro de, pelo menos, 200.000 USD, caso em que se prescinde da obrigação de criação de novos postos de trabalho.

## • TRIBUTAÇÃO

Regra geral, os lucros obtidos por um não residente brasileiro estão sujeitos ao imposto sobre o rendimento à taxa de 15%, a ser retido e pago na fonte às autoridades fiscais brasileiras, excepto se o beneficiário for residente num paraíso fiscal, caso em que lhe será aplicada uma taxa de 25%. Os lucros obtidos fora do Brasil em transacções envolvendo bens situados em território nacional estão sujeitos às regras fiscais brasileiras, ainda que a transacção apenas envolva entidades não residentes no Brasil.

Os dividendos devidos por uma sociedade brasileira aos seus accionistas, nacionais ou estrangeiros, não estão sujeitos às taxas de retenção brasileiras.

O pagamento de juros efectuado por uma entidade brasileira a um residente no estrangeiro referente a operações de mútuo está sujeito a um taxa de retenção de 15%, que ascenderá a 25% caso o beneficiário seja residente num paraíso fiscal

O Brasil celebrou com vários países europeus, incluindo Portugal, convenções e acordos para evitar a dupla tributação. No entanto, as disposições constantes da convenção celebrada entre o Brasil e Portugal não se aplicam aos residentes nos Arquipélagos da Madeira e dos Açores (Santa Maria) que beneficiam já de incentivos ao imposto sobre o rendimento legalmente previstos. Relativamente aos países africanos, o Brasil apenas celebrou uma convenção para evitar a dupla tributação com a África do Sul, não se encontrando ainda em vigor, já que aguarda a respectiva aprovação por parte do Congresso Nacional Brasileiro.

## • PROPRIEDADE INTELECTUAL

A defesa da propriedade intelectual no Brasil foi significativamente reforçada em recente reforma legal, a qual incluiu a aprovação da nova lei de propriedade intelectual em 1997.

Nos termos da lei brasileira, é possível registar a patente de invenções e modelos utilitários. Para tal, o inventor deverá fazer prova da inovação, aplicabilidade industrial e de todo o trabalho

criativo envolvido. Adicionalmente, tal invenção não poderá ser enquadrada em nenhuma das categorias que, de acordo com a lei brasileira, não poderão ser registadas como patente, tais como, entre outros, teorias científicas, “software” informático, técnicas cirúrgicas e componentes de origem nuclear. Para a obtenção do registo da patente de um modelo utilitário, o objecto em questão, ou parte dele, deverá ter uma utilidade funcional e uma aplicação industrial. Deverá igualmente apresentar uma nova forma ou composição e envolver um processo inventivo que resultará numa melhoria funcional do seu uso ou da sua produção.

A marca registada é definida por lei como sendo um sinal distintivo perceptível visualmente, que serve para identificar a origem dos bens, evitando assim a confusão, engano ou erro quanto à sua origem. Os direitos referentes às marcas comerciais apenas poderão ser obtidos através do seu registo.

Os segredos comerciais têm protecção legal nos termos das disposições que regulam a concorrência desleal. A sua protecção não implica registo e não está sujeita a quaisquer limitações temporais. A protecção concedida aos segredos comerciais manter-se-á pelo tempo correspondente áquele em que o seu titular consiga manter o sigilo. No entanto, a desvantagem do segredo comercial reside no facto de, após ser tornado público, deixar de ser secreto e qualquer entidade poder ter acesso directo ao mesmo.

No Brasil, a tecnologia ou o “know-how” não patenteados são cedíveis e não sujeitos a licença. De acordo com um princípio antigo da lei brasileira relativamente à tecnologia não patenteada, o simples acto de pagamento de tecnologia equivale à aquisição da mesma. Desta forma, os beneficiários da cessão serão livres para continuar a utilizar as tecnologias cedidas após o termo de cessação do contrato. Adicionalmente, o beneficiário deverá ainda ser livre para utilizar a tecnologia após o termo de qualquer período de sigilo aplicável.

A lei brasileira dos direitos de autor protege obras originais, expressas por quaisquer formas ou fixadas em qualquer meio de expressão tangível. Conforme a Convenção de Berna, o registo de direitos de autor no Brasil é opcional e, por conseguinte, não obrigatório para a execução de direitos perante terceiros

No Brasil, o “software” é considerado como objecto de direitos de autor e encontra-se protegido durante cinquenta anos após a sua publicação, lançamento ou criação. Apesar do seu registo não ser exigido para efeitos de protecção de direitos de autor, o registo de programas de computador poderá ser realizado. ■



Esta edição destina-se a distribuição gratuita entre Colegas de profissão e Clientes e o seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. A sua leitura não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. As opiniões aqui impressas não vinculam PLMJ.

LISBOA - Edifício Eurolex, Avenida da Liberdade n.º 224, 1250-148 Lisboa

PORTO - Avenida da Boavista n.º 2121, 4.º - 407, 4100-137 Porto

FARO - Rua Pinheiro Chagas, 16, 2.º Dto. (à Pç. da Liberdade) 8000 - 406 Faro

Escritórios no Brasil, Angola e Macau (em Parceria com Firms Locais)

Tel: (351) 21.319 73 00; Fax: (351) 21 319 74 00

Tel: (351) 22 607 47 00; Fax: (351) 22 607 47 50

Tel: (351) 289 80 41 37; Fax: (351) 289 80 35 88

E-mail Central: plmjlaw@plmj.pt - Website: www.plmj.com / “Videoconference Facilities”